

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.621.274 RONDÔNIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada, a qual restou fundamentada nos seguintes termos (eDOC 174):

“Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF.

Tendo em vista a previsão regimental, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso extraordinário com agravo.

Analizados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada tanto em aplicação de tema de repercussão geral, quanto em requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre que o óbice processual referido pela decisão de admissibilidade não é um fundamento autônomo. A questão suscitada, portanto, está inteiramente abrangida pela aplicação dos temas 339 e 660 de

repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base a sistemática da repercussão geral. Dessa decisão somente é cabível a impugnação por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DERECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 25.09.2018).

Ressalte-se, ademais, que o não conhecimento pelo tribunal local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, interposto de decisão que aplique a sistemática da repercussão geral, não caracteriza usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.02.2017; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.09.2018; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25.09.2018; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24.09.2018; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20.09.2018; Rcl nº 31.497/PR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJe de 12.9.18; e Rcl nº 30.972/PR, sob minha relatoria, DJe de

03.08.2018.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, por conseguinte, julgo prejudicado o agravo regimental. Determino, ainda, a devolução dos autos ao Juízo de origem.”

No caso, o recurso é manifestamente incabível.

Com efeito, o ato impugnado possui natureza de mero despacho de expediente, desprovido de conteúdo decisório, limitando-se a determinar a remessa dos autos à instância de origem para as providências processuais cabíveis, razão pela qual não se sujeita à impugnação por meio de recurso.

Nesse sentido, confirmam-se, em casos similares, os seguintes julgados:

“Direito Constitucional e processual civil. Agravo regimental no recurso extraordinário. Pendência de apreciação do tema em ação direta de inconstitucionalidade. Devolução dos autos à origem. Art. 328, parágrafo único, do RISTF. Pronunciamento judicial desprovido de conteúdo decisório. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual determinada a devolução dos autos à Corte de origem, para aguardar o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade envolvendo questão relevante do recurso. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível a suspensão dos autos caso exista ação objetiva envolvendo o mesmo tema, cujo deslinde é capaz de influenciar diretamente no resultado do recurso em análise; (ii) se tal pronunciamento judicial é recorrível. III. Razões de decidir 3. A mera instauração de ação direta de inconstitucionalidade não torna obrigatória a suspensão de causas envolvendo a norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 4. Havendo possibilidade de o deslinde da ação objetiva influenciar diretamente no resultado do julgamento de recurso extraordinário, incumbe ao relator do

recurso analisar, a partir dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, o cabimento da suspensão do andamento do feito. 5. **É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente, que determina a devolução ao Tribunal de origem para que nele aguardem os autos até o julgamento de ação objetiva diretamente relevante ao caso.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.868, de 1999, art. 12; Código de Processo Civil, arts. 927, inc. I, 203, 1.001; RISTF, art. 328, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.470.786/PR, Rel. Min. André Mendonça (2024); Rcl nº 68.027-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux (2024).” (RE 1.495.558-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 24.01.2025).

“DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. O ato impugnado não veicula decisão passível de recurso, uma vez que se trata de despacho sem cunho decisório.** Nessa linha, vejam-se o HC 109.317-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; o RE 630.492 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e o ARE 1.130.207-ED-AgR-ED-ED-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber. 2. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP. 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 4. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.” (ARE 1.383.506-AgR-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06.10.2022).

“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. **STF determinou a devolução dos autos à origem para aplicação da repercussão geral (ARE 1.380.000). Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. 4. Devolvidos os autos à origem, a autoridade reclamada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no tema 318 – RG.** Usurpação da competência desta Corte não configurada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.” (Rcl 59.657-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.08.2023).

Ademais, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula esta Suprema Corte, a quem compete proceder, de forma autônoma, ao exame dos pressupostos de cabimento do recurso extraordinário. Desse modo, a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter enquadrado determinado capítulo da insurgência no art. 1.030, V, do CPC não impede que, nesta instância, se reconheça que a controvérsia está, em verdade, integralmente abrangida por tema da repercussão geral. Pela mesma razão, não há que se falar em coisa julgada quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem.

Não bastasse, diversamente do que sustenta o agravante, a controvérsia dos autos - relativa à alegada violação ao direito de defesa em razão da impossibilidade de realização de sustentação oral no âmbito dos Tribunais Superiores - enquadra-se no Tema 660 da repercussão geral. Isso porque eventual reconhecimento de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório dependeria, no caso, da prévia interpretação de norma infraconstitucional, notadamente do Estatuto da Advocacia, com a redação conferida pela Lei nº 14.365/2022. Nessas circunstâncias, a alegada afronta à Constituição Federal, se existente, seria meramente indireta ou reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso extraordinário.

ARE 1621274 AGR-SEGUNDO / RO

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Considerando que o presente recurso é manifestamente incabível, determino a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.